



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10480/002.999/90-41

mfma

Sessão de 26 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.800

Recurso nº: : 102.905 - IRPJ-EXS: 1987 e 1988

Recorrente: : JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Recorrida : : DRF em RECIFE - PE

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PROVA EMPRESTADA - DO FISCO ESTADUAL DO ICMS - Tratando-se, efetivamente, de empréstimo de "provas" e não de simples "conclusões", e não elididas as imputações, prevalece a presunção de omissão de receitas.

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - OMISSÃO DE RECEITA A manutenção no passivo de obrigações já pagas, autoriza a presunção relativa de omissão de receitas, no caso, não afastada.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PROVA - ARBITRAMENTO COM BASE NOS SUPRIMENTOS. Provada a omissão de receitas, correto seu arbitramento, com base em suprimentos de caixa de origem e efetividade não comprovados.

IRPJ - DESPESAS COM BENS TOTALMENTE DEPRECIADOS - São indedutíveis as "despesas" de depreciações com bens totalmente depreciados.

IRPJ - ICM DEDUZIDO A MAIOR - DESPESA INDEDUTÍVEL - São indedutíveis as despesas e título de ICM sobre vendas, deduzido a maior, com parando-se o valor declarado ao item II do quadro 19, do Formulário I e os Livros de apuração do ICM.

IRPJ - OMISSÃO DE REGISTRO DE LUCRO NA VENDA DE BENS. - Correta a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.

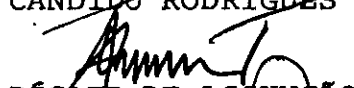
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR

V.V.

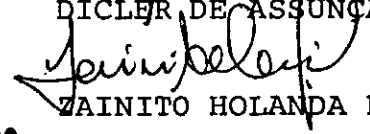
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 NOV 1992


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREI-
RE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAU-
LO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e ILCENIL FRANCO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/002.999/90-41

RECURSO Nº: 102.905

ACORDÃO Nº: 103-12.800

RECORRENTE: JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA & CIA. LTDA, empresa estabelecida na Rua Direito, 305, São José, Recife, PE, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01/10, pelo qual lhe é exigido um crédito tributário de valor equivalente a 139.813,49 BTNF, a título de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais cabíveis, relativo aos exercícios de 1987 e 1988.

A matéria tributável diz respeito a:

1) omissão de receita operacional apurada pela fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, ora trazida para a tributação pelo IRPJ. (exercício de 1987).

2) omissão de receita caracterizada por passivo não comprovado no valor de Cz\$ 2.263.806,91 (exercício de 1988).

3) omissão de receita caracterizada por suprimento de numerário sem comprovação suficiente da origem e entrega do numerário, (exercícios de 1987 e 1988).

4) despesa indedutível de depreciação e sua correção monetária (exercício de 1987).

Acórdão nº 103-12.800

5) despesa indedutível relativa a ICM sobre vendas deduzido em valor maior que o escriturado no livro de apuração do ICM (exercício de 1988).

6) omissão de receita não operacional relativa a lucro na venda do veículo (exercício de 1987).

Em função dos valores tributados, foi anulado o prejuízo fiscal declarado no exercício de 1988.

Após obter prorrogação de prazo, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao auto de Infração, argumentando que o mesmo contém equívocos que comprometem sua validade, como divergência entre os valores tributáveis constantes de partes do Auto de Infração e que o valor das alegadas omissões de receita foram tributadas como adições ao lucro líquido, o que não tem previsão legal. Quanto às demais diferenças tributadas, por serem de valor inferior ao prejuízo fiscal declarado podem ser com ele compensadas. Por fim pede esclarecimento quanto aos equívocos apontados, com reabertura do prazo para impugnação e que seus comentários sejam aceitos como impugnação genérica ao feito.

Em informação fiscal de fl. 76/78, o Autor do feito demonstra que o mesmo é claro e compreensível, não havendo divergência de valores. Diz que a forma de tributação das omissões está prevista no artigo 387, II, posicionando-se contra a reabertura de prazo.

O Delegado da Receita Federal, antes de realizar o julgamento efetuou o saneamento do processo eliminando-o dos vícios que, segundo o autuado nele existiam, esclarecendo-o, alterando um dos seus itens de omissão de receita por passivo não comprovado para omissão de receita por omissão de compras e redefinindo seu enquadramento legal. Novo prazo para impugnação foi concedido, sem contestação do autuado.

Acórdão nº 103-12.800

A mesma autoridade, em seu julgamento, manteve integralmente o A.I., considerando-o perfeito, não produzindo cerceamento de defesa e que a defesa genérica e a falta de pronunciamento após a reabertura de prazo para tal conduzem a presumirem-se verdadeiras as irregularidades detectadas.

Cientificada da decisão em 27.02.92, a autuada apresentou, tempestivamente recurso de fl.99, onde reporta-se às argumentação da impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.800

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator

Recurso tempestivo (fls. 99), devendo portanto ser conhecido. O conteúdo dessa peça limita-se a pedir que as razões de impugnação sejam "reapreciadas" por esse E. Conselho. Logo, é de reportar-se às questões levantadas na impugnação, segundo a sua ordem, e que permaneçam litigiosas.

É de se esclarecer antes a seguinte circunstância sobre a tempestividade ou não da impugnação, já que o AR do auto é de 12.04.90, uma quinta-feira (fls. 60), tendo havido pedido de prorrogação do prazo para seu oferecimento (fls. 62), presumivelmente em 08.05.90, apreciada e deferido internamente em 08.05.90, com a observação de que o "dies a quo" seria 16.04.90, segunda-feira, e o "ad quem" em 30.05.90 (fls. 69), uma quarta-feira.

Tal observação última partiu da premissa de que em 13.04.90, uma sexta-feira, não houve expediente normal na repartição, o que está correto, tratando-se da denominada sexta-feira santa.

Sendo tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

Seu conteúdo é apenas este (fls. 99):

"Doutos Julgadores:



Acórdão nº 103-12.800

Entende a recorrente que as razões da decisão não abalaram o direito que milita a seu favor.

Por isso requer, mui respeitosamente, que esse Colegiado se digne a reapreciar as mesmas razões em grau de recurso, dando-lhe provimento, para o fim de determinar o arquivamento do processo."

Depois de oferecida a impugnação ao auto de infração, que, reportando-se ao TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL, descreveu minuciosamente as imputações feitas à contribuinte (fls. 01/06), apreciando-a, foi oferecida a seguinte informação fiscal (fls.80/82), propondo a manutenção integral do feito:

"De forma analiticamente detalhada e compreensível, encontram-se descritas no Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 01 a 06, as irregularidades que deram causa à lavratura do Auto de Infração de fls. 07, contra a empresa supramencionada, as quais cingem-se aos exercícios de 1987 e 1988, anos-base 1986 e 1987, resultando na base de cálculo para tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na ordem respectiva de Cz\$ 1.899.075,66 e Cz\$ 17.001.059,37.

Ocorre que, verificando tais irregularidades, observou-se que a capitulação legal dada à omissão de receita descrita no primeiro item, é insuficiente para respaldar os três sub-itens "a", "b" e "c", lá destacados, bem como a omissão de



Acórdão nº 103-12.800

receita do sub-item "b", não se caracteriza por passivo fictício, e, sim, por omissão de compras.

Assim, passa-se a discriminá-las de per si, atribuindo-se-lhes o enquadramento legal pertinente.

OMISSÃO DE RECEITAS

a) - omissão de receita detectada através da fiscalização por parte da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, transcrita no livro modelo 6 do contribuinte, relativa ao exercício de 1987, ano de 1986, que conforme cópias, no processo, dos Autos de Infração Estadual (docs. de fls. 25, 27 e 29), decorre das saídas dos produtos neles citados, não registradas em sua escrita fiscal, nos seguintes valores:

Lançamento relativo ao Processo nº 11.165/87	Cz\$ 26.200,00
Lançamento relativo ao Processo nº 11.166/87	Cz\$ 25.300,00
Lançamento relativo ao processo nº 11.169/87	<u>Cz\$ 41.000,00</u>
TOTAOL DA OMISSÃO DE VENDAS	
.....	Cz\$ 92.500,00

Enquadramento Legal: Art. 157, § 1º c/c o 181 e o 387, II do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

b) - OMISSÃO DE COMPRAS - EXERCÍCIO DE 1988/ANO-BASE DE 1987.

Quando da comprovação da conta



Acórdão nº 103-12.800

FORNECEDORES, integrante do Balanço Patrimonial em 31.12.87, a autuada apresentou, além do valor integral da referida conta (Cz\$ 10.752.980,00), mais o valor de Cz\$ 2.263.806,91, representado pelas duplicatas constantes do Termo de Apreensão nº 01 (docs. de fls. 11 a 23), as quais ante a falta de comprovação de que constituíam Passivo em 31.12.87, ensejam presunção de omissão de compras de igual valor, na forma estabelecida pelo Art. 157 c/c o 387, II do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450/80;

c) - Omissão de receita, caracterizada por adiantamentos (empréstimos), realizados por sócios cotistas e gerentes da empresa, na forma como abaixo se demonstra, para futuro aumento de capital, sem prova suficiente da origem e efetiva entrega dos recursos:

Exercício de 1987/Ano-base de 1986

Conta: CRÉDITO DE SÓCIOS PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL

(Valores expressos em cruzados)

<u>MÊS/ANO</u>	<u>JOÃO E. OLIVEIRA</u>	<u>CLADIMILCO O. PINTO</u>	<u>TOTAL</u>
JAN/86	70.000,00	70.000,00	140.000,00
FEV/86	250.000,00	250.000,00	500.000,00
MAR/86	150.000,00	150.000,00	300.000,00
OUT/86	275.000,00	275.000,00	550.000,00
DEZ/86	100.000,00	100.000,00	200.000,00
<u>TOTAIS:</u>	<u>845.000,00</u>	<u>845.000,00</u>	<u>1.690.000,00</u>
<u>MATÉRIA TRIBUTÁVEL:</u>	1.690.000,00		



Acórdão nº 103-12.800

Exercício de 1988/ano-base de 1987Conta: CRÉDITOS DE SÓCIOS PARA FUTURO
AUMENTO DE CAPITAL

(Valores expressos em Cruzados)

<u>MÊS/ANO</u>	<u>JOÃO E. OLIVEIRA</u>	<u>CLADIMILCO O. PINTO</u>	<u>TOTAL</u>
JAN/87	600.000,00	600.000,00	1.200.000,00
FEV/87	300.000,00	300.000,00	600.000,00
MAR/87	450.000,00	450.000,00	900.000,00
ABR/87	1.000.000,00	1.000.000,00	2.000.000,00
MAIO/86	150.000,00	150.000,00	300.000,00
JUN/87	500.000,00	500.000,00	1.000.000,00
JUL/87	500.000,00	500.000,00	1.000.000,00
SET/87	500.000,00	500.000,00	1.000.000,00
OUT/87	500.000,00	500.000,00	1.000.000,00
DEZ/87	2.500.000,00	2.500.000,00	5.000.000,00
<u>TOTAIS:</u>	<u>7.000.000,00</u>	<u>7.000.000,00</u>	<u>14.000.000,00</u>
<u>MATÉRIA TRIBUTÁVEL:</u>	<u>.....14.000.000,00</u>		

Enquadramento legal: Art. 181 c/c o art. 387, II do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

ISTO POSTO e, na forma do art. 60 do Decreto nº 70.235/72 - propositura de saneamento do presente processo - deverá o mesmo ser encaminhado à DIVARR/DRF local, fazendo-se acompanhar dos de natureza reflexa, ou seja, PIS/DEDUÇÃO DO IR, PIS FATURAMENTO, FINSOCIAL E IRFON, para:

a) - dar ciência à autuada do teor desta informação, concedendo-lhe para tanto o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua ciência, para acatá-la e/ou oferecer as contestações que



Acórdão nº 103-12.800

julgar necessárias;

b) encaminhar também a sobredita autuada, quando da ciência desta, cópia da Informação Fiscal de Fls. 76 a 78, a título de fornecer-lhes maiores esclarecimentos.

À consideração Superior."

Curiosa e salutarmente, referida peça foi objeto de intimação à empresa (fls.83), especificamente para ser contraditada, em 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento regular do feito. Somente depois de transcorrido esse prazo (fls.85), é que veio a decisão de primeira instância.

" IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

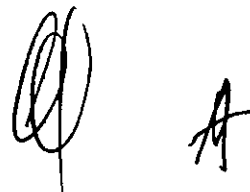
Exercícios: 1987 e 1988

ANOS-BASE : 1986 e 1987

EMENTAS

- Omissão de receita - Apuração do Fisco Estadual - Pago o tributo cobrado sobre receita omitida apurada pela fiscalização estadual, é legítima a incidência do imposto de renda sobre essa receita, quer pela sua adição ao Lucro real, se houver escrituração regular, quer como receita pelo arbitramento, quando existir a escrita;

- Omissão de compras - a falta de registro de compras caracteriza movimentação de recursos à margem da escrituração;



Acórdão nº 103-12.800

- Omissão de receita-empréstimos - os adiantamentos realizados por sócios quotistas e gerentes da empresa, sem prova suficiente de origem e efetiva entrega de numerário, constitui desvio de receita da contabilidade e justifica o lançamento de ofício para cobrança do imposto devido;

- Despesas indedutíveis - computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que foram documentalmente comprovados;

- A ausência de objeção expressa quanto a matéria tributada, implica em sua aceitação pelo contribuinte."

Depois de minucioso relatório, vieram os fundamentos de decidir, vazados nos seguintes termos (fls.90/91):

"É questionável a posição do impugnante que roga pela oportunidade de maiores esclarecimentos a respeito da exigência tributária imposta, quando não usa da prerrogativa deferida (docs. de 83/83) para apresentar novas razões de defesa, sobretudo diante de sua assertiva de que o Auto de Infração contém equívocos que comprometem sua validade.

Observando-se o comando do Art. 10, incisos I a VI do Processo Administrativo Fiscal, Decreto 70.235/72, constata-se que o Auto de

Acórdão nº 103-12.800

Infração "sub-judice", atende, perfeitamente, todos os requisitos legais.

Nota-se também, que não se configurou o cerceamento do direito de defesa ao contribuinte, pois, se não bastasse a descrição dos fatos contida no Termo de Encerramento de fls 01 a 06, de forma analiticamente detalhada, lhe foi facultado vistas ao processo (doc. fls. 83), quando da reabertura de prazo concedida.

À vista desses fatos conclui-se que as dúvidas do contribuinte foram dirimidas ao ponto de nem sequer objetá-las, o que implica em seu reconhecimento tácito.

Independentemente desse reconhecimento, cabe, ressaltar que todas as infrações apuradas e, ora analisadas, apoiam-se em dispositivos previstos no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80, destacados quando da descrição dos fatos da Informação DIVTRI, de fls. 80 a 82, com ciência da autuada (doc. fls. 84), principalmente a relacionada no Art. 387, I e II (constante do enquadramento legal às fls. 06 do Termo de Encerramento), o qual assim dispõe:

"Art. 387 - Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

I - os custos, as despesas, encargos, perdas, provisões, participações e qualquer outros valores deduzidos na



apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do Lucro que, de acordo com este Regulamento, devam ser computados na determinação do lucro real".

Logo, fica desamparado o protesto do contribuinte de que " não há previsão legal para se adicionar ao lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real, os valores das alegadas omissões de receitas".

Ressalte-se também que, conforme se verifica às fls. 06 do prefalado Termo de Encerramento, o prejuízo declarado alusivo ao exercício de 1988, ano-base de 1987, na ordem de Cz\$ 1.505.480,00, já foi excluído do "quantum" tributável neste exercício, de modo que, o pleito do contribuinte já houvera sido atendido antes de qualquer manifestação, por questão de justiça fiscal.

Assim, tendo-se considerado "os comentários de forma genérica" apresentados pela impugnante (doc. 72 a 74) e, não tendo esta se pronunciado no prazo regulamentar da abertura de prazo, nem trazido aos autos nenhum fato que justificasse alteração do procedimento fiscal adotado, presumem-



Acórdão nº 103-12.800

se verdadeiras as irregularidades detectadas, razão pela qual se mantém "in totum", a exigência enfocada".

De se observar que a presunção de omissão de receitas, com base em prova emprestada do fisco estadual, realmente, quando houve empréstimo de provas, e não apenas de conclusões, (consoante fls. 25/ 30 verso), aplica-se o contrário do que ficou decidido pelo ac. 103-07-388, de 13/05/86, unânime, de que fui relator:

"IRPJ - PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL PAGAMENTO DO TRIBUTO ESTADUAL - ANISTIA - APROVEITAMENTO - EFEITOS. Admite-se o empréstimo da prova feita por outra fiscalização, no exercício regular de suas funções, ao efeito de embasar a ação fiscal relativamente ao imposto de renda, no que aqui repercussões houver. O pagamento do tributo na esfera estadual, seja por concordância implícita com as infrações imputadas, e/ou conveniências econômicas (relação de custo-benefício em razão de anistia parcial) ou mesmo financeiras (linhas especiais de financiamentos) ou ainda dificuldades na formulação pronta de uma defesa, é elemento que pesa no sentido do convencimento pelo cometimento das infrações apontadas. Porém, cada tributo tem as suas peculiaridades, cada esfera tributante sua competência própria, e cada processo sua amplitude de defesa e autonomia. O empréstimo é da prova, ou seja, fatos demonstrações, levantamentos, em função do que firma-se um convencimento, e não simplesmente das conclusões formais,



ainda que tenha havido pagamento, ato de vontade que pode ter à base fatores diversos de conveniências e/ou oportunidades, e que, naturalmente, não tem como ser erigido à condição de uma presunção iure et de iure da concordância com os fatos subjacentes, posto que a obrigação tributária, denunciadora da ocorrência concreta do fato gerador (imponível), é ex lege por excelência, e não ex volunta.

Se a ação fiscal do imposto de renda, firma-se exclusivamente em conclusões do fisco estadual, pela ocorrência de omissão de receita do ICM, recusando-se a autoridade de primeira instância a examinar os fatos que estão à base da apuração indireta dessa omissão de receita, apesar de provocada pelo contribuinte, e, demonstrando essa fragilidade, erros e falhas no levantamento feito pela fiscalização do ICM, resta abalada a prova que sustentou a conclusão de omissão de receita tomada como empréstimo, inviabilizando a cobrança que a teve como suficiente."

Recurso provido.

Nessa mesma linha:

"IRPJ - PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL - OMISSÃO DE RECEITA - PAGAMENTO NA ESFERA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE PROVA.

Em princípio, admite-se o empréstimo da prova levantada pelo fisco estadual do ICM, desde que relativa a fatos que tenham relevância também para o imposto de renda, como é o caso da omissão de

• Recurso desprovido" (Ac. 103-11.617, de 12/09/91)

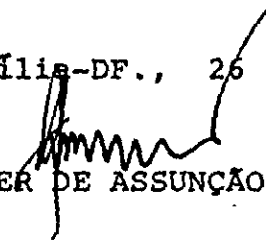


Quando aos suprimentos são origem e efetividade da entrega não comprovados, é de se observar que há outras imputações de omissão de receita, pelo que, entendendo correta a aplicação do art. 181 do RIR/80.

No mais, também, correta a orientação de primeira instância.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 26 de agosto de 1992


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

